

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Conselho Regional de Biologia 1^a região – CRBio-01

Ref.: Pregão Eletrônico - no. 90008/2025

WMC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. com sede na Rua Domingos de Moraes, nº 215, Sala 03, Vila Mariana – São Paulo – SP, CEP 04.009-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.565.297/0001-69, representada neste ato por seu administrador **WESLEY MOSÉS ARNAUT**, brasileiro, casado, diretor, inscrito no CPF/ME sob o n. 391.611.198-14, devidamente credenciada e classificada no procedimento licitatório em epígrafe, Proponente da oferta declarada como vencedora em decorrência do atendimento integral aos requisitos contidos no Edital em questão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante, com fulcro no artigo 165, §4 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso manejado pela empresa **MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA.**, buscando reiterar e comprovar o atendimento aos requisitos do edital e a conformidade do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 04 de novembro de 2025

WMC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

Wesley Moisés Arnaut
Administrador

CONTRARRAZÕES

Recorrente: **MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA (“MAIS CÂMERA”).**

Recorrida: **WMC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (“WMC”).**

Edital de Licitação *Modalidade Pregão Eletrônico nº 90008/2025 UASG 389114 – Tipo Menor Preço – Processo: CPR nº. 19/2025.*

I. Pregoeiro;

I. Autoridade Responsável:

1. Considerando que a licitante WMC Consultoria e Serviços Ltda. foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, a empresa Mais Câmara, Inteligência de Dados e Tecnologia Ltda. interpôs recurso administrativo com o objetivo de impugnar a habilitação da ora peticionária, sob a alegação de que a WMC teria descumprido exigências de qualificação econômico-financeira e técnica previstas no edital, especialmente nos itens 7.7, 7.8, 12.23, 12.24, 12.26 e 12.27 do Termo de Referência.

2. Todavia, como será demonstrado a seguir, as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que a WMC Consultoria e Serviços Ltda. atendeu plenamente às exigências editalícias referentes à exequibilidade da proposta e à comprovação econômico-financeira e técnica. O recurso apresentado pela Mais Câmara mostra-se desprovido de fundamentos técnicos e jurídicos consistentes, revelando caráter meramente protelatório e especulativo, baseado em suposições equivocadas e interpretações imprecisas das exigências do edital. Fica evidente que a recorrente não detém o devido conhecimento técnico-operacional e contábil sobre a estrutura da WMC, motivo pelo qual apresenta alegações infundadas, buscando apenas tumultuar o regular andamento do certame e obter vantagem.

I. DOS FATOS

4. Em decorrência do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 90008/2025, do tipo menor preço, o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01 estabeleceu, em seu edital e Termo de Referência, as regras indispensáveis para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de notificação eletrônica (via e-mail) com aviso de recebimento e validade jurídica, destinada a aprimorar a comunicação institucional do Conselho com seus profissionais e empresas registradas. A solução contratada deveria possibilitar o envio de notificações eletrônicas com comprovação de entrega e leitura, assegurando a rastreabilidade das comunicações e a observância de prazos legais, contratuais e administrativos.

5. No curso do certame, as empresas interessadas apresentaram suas propostas por meio eletrônico, observando as especificações técnicas constantes do Termo de Referência. Após a análise das propostas e a desclassificação dos primeiros colocados, a WMC Consultoria e Serviços Ltda. foi regularmente habilitada e declarada vencedora, por ter apresentado a proposta de menor preço dentre as que atenderam integralmente aos requisitos técnicos e formais do

editoral. Dessa forma, sua habilitação observou todos os critérios de exequibilidade, economicidade e conformidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

6. Entretanto, inconformada com a decisão, vale dizer, sem razão, a licitante MAIS CÂMERA apresentou recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

7. Tomando em consideração que o art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões em face de recurso interposto em face de ato que ratifique a habilitação de licitante é de 3 (três dias úteis) e, ainda, tomando em consideração que a Licitante foi notificada a respeito do referido recurso na data de 31/10/2025 e que as presentes Contrarrazões se fazem protocoladas em 05/11/2025, tem-se que este expediente se faz, portanto, tempestivo.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA MAIS CÂMARA

8. Nas razões recursais protocolizadas pela empresa Mais Câmara, Inteligência de Dados e Tecnologia Ltda., a recorrente alega, em síntese, que a WMC Consultoria e Serviços Ltda. teria descumprido exigências editoriais de qualificação econômico-financeira e técnica, sustentando, de forma equivocada, que a proposta apresentada seria inexequível e que a empresa não teria comprovado adequadamente sua capacidade sócio-econômica, conforme os itens 7.7, 7.8, 12.23, 12.24, 12.26 e 12.27 do Termo de Referência. Afirma ainda que a planilha de custos apresentada conteria omissões e inconsistências, e que a documentação contábil seria insuficiente, chegando a insinuar condutas dolosas por parte da WMC.

9. Antes de adentrar no mérito das alegações, a WMC Consultoria e Serviços Ltda. repudia veementemente as acusações infundadas e o tom leviano empregado pela recorrente, que extrapolam o debate técnico-jurídico próprio do processo licitatório. Atribuir à empresa vencedora supostos atos dolosos e ofensivos à Administração Pública sem qualquer lastro probatório caracteriza-se como comportamento abusivo e atentatório à boa-fé objetiva que deve nortear os certames públicos. A WMC reserva-se o direito de adotar as medidas legais cabíveis — inclusive no âmbito cível e criminal — em caso de reiteração dessas afirmações caluniosas.

10. Ainda que manifestamente improcedentes as alegações, a WMC apresenta, por zelo e respeito ao procedimento administrativo, suas contrarrazões, demonstrando o integral cumprimento das condições previstas no Edital e a regularidade técnica, jurídica e econômico-financeira de sua proposta. Diante disso, requer o não provimento do recurso interposto pela Mais Câmara, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico que o sustente, conforme se passa a expor nos tópicos seguintes.

IV. DA TOTAL EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA WMC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

III.1. Da Comprovação de Exequibilidade

11. A proposta apresentada pela WMC Consultoria e Serviços Ltda. é plenamente exequível, técnica e economicamente sustentável, estando em total conformidade com os itens 7.7 e 7.8 do edital, bem como com o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

12. A comprovação de exequibilidade foi apresentada de forma completa, fundamentada e transparente, contendo planilha analítica de custos com a discriminação de todos os encargos, tributos, custos operacionais e margem de lucro, evidenciando a viabilidade financeira e operacional da execução contratual.
13. Diferentemente do alegado pela recorrente, não há omissão de despesas ou inconsistências, tendo sido comprovado o equilíbrio econômico-financeiro da proposta com base em parâmetros de mercado e na estrutura técnica consolidada da empresa.

III.2. Da Infraestrutura e Eficiência Operacional

14. A WMC possui infraestrutura própria em nuvem, licenciada e escalável, operando sobre plataformas internacionais como Oracle Cloud, Microsoft Azure e Cloudflare, o que elimina integralmente custos com servidores físicos, energia, hardware e manutenção local.

15. O modelo de operação adotado SaaS (Software as a Service) multicliente, permite a diluição de custos de infraestrutura entre diversos contratos, reduzindo o custo unitário por notificação e garantindo sustentabilidade econômica e eficiência operacional.

16. Assim, é tecnicamente incorreto afirmar que houve omissão de custos de servidor, uma vez que o ambiente em nuvem é cobrado sob demanda (pay-per-use), já estando incorporado ao custo global apresentado na planilha de formação de preços.

III.3. Da Camada de Segurança e Arquitetura SaaS Escalável

17. A alegação da recorrente de que a “camada de segurança de serviços” deveria estar incorporada à infraestrutura, sob pena de omissão de custos, demonstra desconhecimento técnico sobre o modelo de operação SaaS adotado pela WMC.

18. Ao contrário dos sistemas on-premise (instalados localmente), o modelo SaaS utiliza infraestrutura virtual elástica e escalável, contratada de provedores globais conforme o consumo real de recursos computacionais, não havendo custo fixo com servidores próprios.

19. A camada de segurança mencionada na planilha representa custos variáveis e legítimos com firewalls, criptografia, monitoramento, backups e mitigação de ataques, todos dimensionados conforme o volume de notificações processadas.

20. Essa arquitetura moderna assegura disponibilidade mínima de 99,9%, proteção de dados sensíveis e redução de custos operacionais, garantindo uma plataforma robusta, segura e plenamente exequível.

21. Logo, a interpretação da recorrente baseia-se em uma visão ultrapassada e incompatível com o padrão tecnológico vigente nas contratações públicas digitais.

III.4. Da Camada de Segurança e Arquitetura SaaS Escalável

22. A WMC mantém equipe técnica interna composta por desenvolvedores, analistas de segurança e suporte de níveis 1 e 2, conforme declarado em sua justificativa técnica.

23. Contudo, devido ao alto grau de automação da plataforma, a execução contratual não demanda a alocação exclusiva de profissionais para cada cliente, o que reduz custos operacionais sem comprometer a qualidade e a disponibilidade do serviço.

24. Portanto, a ausência de detalhamento de cargos específicos na planilha não configura omissão, mas sim racionalidade técnica e econômica, característica de soluções SaaS de alto desempenho.

III.5. Da Natureza da Contratação e da Inadequação da Análise da Recorrente

25. A argumentação apresentada pela Mais Câmara é conceitualmente equivocada ao tratar o objeto do certame como se, se tratasse de um projeto de desenvolvimento de software.
26. O Pregão Eletrônico nº 90008/2025 tem por objeto a contratação de uma plataforma já existente, funcional e validada, oferecida sob o modelo SaaS (Software as a Service), que envolve uso licenciado, manutenção, suporte e monitoramento contínuo e não o desenvolvimento de um sistema do zero, mas sim a disponibilização e o uso de uma plataforma já existente, estável, segura e comprovadamente funcional, mediante pagamento por volume de utilização e serviços associados (suporte, integração e manutenção).
27. Assim, não há que se falar em custos de engenharia de software, prototipagem ou desenvolvimento, pois o serviço contratado é pré-existente, o que justifica a estrutura enxuta e eficiente da planilha de custos apresentada.

III.6. Da Clareza e Coerência da Planilha de Custos

28. A planilha da WMC reflete com exatidão todos os custos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, tributos aplicáveis e margem de lucro de 18,88%, percentual plenamente compatível com as práticas de mercado e com as diretrizes de sustentabilidade econômica exigidas pela Administração Pública.
29. O documento atende integralmente às exigências do edital e comprova, de forma objetiva, a viabilidade financeira da proposta.

III.7. Da Confecção de Templates e do Suporte Técnico Associado

30. A confecção de templates não se refere à criação de modelos individualizados por envio, como equivocadamente alegado, mas sim a um serviço técnico de consultoria e suporte prestado pela equipe especializada da WMC, que apoia os usuários do Conselho na elaboração e personalização dos modelos de notificação conforme o volume e perfil das comunicações.
31. Esse serviço visa padronizar comunicações oficiais, garantir conformidade jurídica e visual e assegurar que todas as notificações emitidas pelo CRBio-01 estejam em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis.

III. 8. Da Interpretação sobre o Item “Caixas de E-mail”

32. No modelo SaaS adotado, não há criação de contas individuais de e-mail para cada destinatário. As notificações são enviadas em nome do órgão contratante, utilizando o domínio institucional já existente.
33. O item “caixas de e-mail” refere-se, de forma legítima, aos mecanismos de autenticação e integração de remetentes (DNS, SPF, DKIM, DMARC), necessários para garantir entregabilidade, rastreabilidade e validade jurídica das notificações eletrônicas.

III. 9. Da Legitimidade do Item “Comissão de Vendas”

34. O custo com comissão de vendas é legítimo e usual em contratos empresariais dessa natureza, representando a remuneração variável de profissionais comerciais responsáveis por acompanhar o processo de venda e a execução contratual.
35. Essa previsão reforça a transparência contábil da WMC e demonstra sua estrutura empresarial organizada, conforme práticas de mercado.

V. DA COMPROVAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA E DA PLENA HABILITAÇÃO DA WMC

36. A alegação da recorrente de que a empresa vencedora não comprovou sua capacidade econômico-financeira carece de fundamento técnico, contábil e jurídico, conforme se passa a demonstrar.

37. A WMC Consultoria e Serviços Ltda. atendeu integralmente aos itens 12.23, 12.24, 12.26 e 12.27 do Termo de Referência, apresentando toda a documentação exigida e mantendo cadastro ativo, válido e atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o qual comprova, de forma oficial, a regularidade econômico-financeira do licitante, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

38. O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 reforça o amparo legal ao uso do SICAF, dispondo em seu item 8.1.1 que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, e, no item 8.10, que “a habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos”.

Essas previsões estão em perfeita consonância com o art. 71, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que reconhece o SICAF como sistema oficial de comprovação da regularidade cadastral e econômico-financeira dos licitantes.

39. Dessa forma, uma vez comprovada a regularidade do cadastro, não há fundamento para exigir reapresentação física ou duplicada de balanços e índices já validados eletronicamente, tampouco se justifica a alegação de ausência de comprovação econômico-financeira.

40. O Pregoeiro, amparado no item 8.12 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, procedeu à devida diligência e verificou, diretamente no SICAF e nos documentos complementares apresentados, que a WMC atendia a todos os requisitos exigidos, motivo pelo qual sua habilitação foi corretamente confirmada.

41. No que se refere aos índices de liquidez e solvência, o edital não impôs sua apresentação como condição obrigatória de habilitação, mas apenas facultou à Administração requerê-los, se julgasse necessário, para comprovar a boa situação financeira do licitante.

A redação do Termo de Referência é expressa ao afirmar que:

“Índices de liquidez e solvência poderão ser requeridos para comprovação da boa situação financeira.”

42. A utilização do verbo “poderão” indica faculdade administrativa, e não imposição obrigatória. Assim, a ausência de exigência específica pelo pregoeiro não configura irregularidade, tampouco descumprimento do edital.

43. Ademais, o Balanço Patrimonial do exercício de 2024, devidamente assinado por contador habilitado (CRC-SP nº 120201/O-2) e autenticado via SERPRO, comprova a solvência e a capacidade operacional da empresa, evidenciando índices contábeis equilibrados e compatíveis com as boas práticas de gestão financeira.

Por ser optante pelo Simples Nacional, a WMC não está obrigada à entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital), conforme o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, o que torna inaplicável a exigência levantada pela recorrente.

44. O balanço apresentado demonstra estrutura patrimonial equilibrada, liquidez corrente positiva, baixo nível de endividamento e rentabilidade sobre o patrimônio líquido em patamar adequado, confirmando plenamente a exequibilidade econômico-financeira da WMC para execução contratual.

45. Conclui-se, portanto, que as alegações da recorrente carecem totalmente de amparo, uma vez que:

- a. o SICAF é o instrumento oficial de comprovação da regularidade econômico-financeira e foi devidamente validado;
- b. o edital autoriza expressamente a substituição dos documentos pelo cadastro no sistema;
- c. os índices contábeis estão demonstrados no balanço e não dependem de declaração autônoma;
- d. a pregoeira realizou diligência formal e confirmou a regularidade do cadastro; e
- e. O balanço patrimonial de 2024, por representar o último exercício social encerrado, é suficiente e plenamente legítimo para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, contudo, que essa apresentação não impede a consolidação automática dos dados contábeis dos exercícios anteriores, uma vez que tais informações já constam registradas e disponíveis para consulta no próprio SICAF, o qual integra e centraliza os registros financeiros e cadastrais dos licitantes, garantindo transparência, continuidade e confiabilidade das informações contábeis históricas.

46. Dessa forma, não há qualquer vício capaz de ensejar a inabilitação ou revisão do resultado do certame, sendo plenamente legítima e regular a habilitação da WMC Consultoria e Serviços Ltda., em estrita observância ao edital e à legislação vigente, e em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência.

VI. DOS PEDIDOS

36. Diante de todo o exposto e dos fundamentos técnicos e jurídicos ora apresentados, requer a WMC Consultoria e Serviços Ltda. que Vossa Senhoria se digne a conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela empresa Mais Câmara, Inteligência de Dados e Tecnologia Ltda., reconhecendo sua improcedência integral, uma vez que as alegações não encontram respaldo fático, técnico ou jurídico.

37. Requer, ainda, que seja mantido o resultado do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, confirmando a habilitação e adjudicação do objeto à WMC Consultoria e Serviços Ltda., por ter apresentado a proposta mais vantajosa, plenamente exequível, econômica, tecnicamente adequada e em total conformidade com as exigências editalícias e legais.
38. Por fim, pugna-se pela ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRBio-01, reconhecendo a legalidade e regularidade do procedimento, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 04 de novembro de 2025

WMC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

Wesley Moisés Arnaut
Administrador